GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 042/2024-DPL/PGM

Anápolis-GO, 19 de junho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 042/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 09/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 042/2024, de 20 de maio de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO NA DISPONIBILIDADE DE VAGAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS) E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA OS FILHOS E FILHAS DE MULHERES QUE VIVEM UMA MATERNIDADE ATÍPICA – MÃES SOLOS E COM CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Inicialmente, cabe dizer que o Autógrafo de Lei em tela objetiva garantir prioridade de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil -CMEIs e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica, mães solos e com crianças com deficiência.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa garantir prioridade de vagas no Município de Anápolis, considerando os fins sociais e as condições peculiares das mulheres em situação de maternidade atípica.

Nesta vereda, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nestes termos:

> ***Art. 205****. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Para mais, o artigo 4º inciso X, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, versa que a educação é direito de todos e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A educação especial é tratada no artigo 58, que garante a oferta de educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino. V ejamos:

> ***Art. 4º.*** *O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *(...)*
>
> ***X -*** *vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 58****. Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

Desse modo, ao garantir o acesso à educação para todos, independentemente de sua origem, condição social, étnica ou de saúde, considera-se promoção à inclusão e à equidade. Cumpre destacar que a legislação brasileira estabelece diversas formas de incluir as pessoas com adversidades na sociedade, garantindo acessibilidade, adaptações necessárias e proteção contra discriminação.

Para mais, no âmbito municipal, a Resolução Normativa CME Nº 1, de 28 de setembro de 2023, do Conselho Municipal de Educação, a qual estabelece parâmetros para o Sistema Municipal de Ensino de Anápolis, dispõe no art. 1º, § 4º e § 5º, que as crianças com necessidades educacionais serão incluídas no ensino regular, respeitando-se o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos:

> ***Art.1º (...)***
>
> ***§ 4º.*** *As crianças com necessidades educacionais serão incluídas no ensino regular, respeitando-se o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.*
>
> ***§ 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às instituições de iniciativa privada****, organizar-se para o atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses estudantes. (grifo nosso).*

Frisa-se que o Autógrafo de Lei em análise, observa a desigualdade de responsabilidade quanto às entidade públicas e privadas, umas vez que a proposição obriga apenas as escolas públicas a realizar as matrículas, fato que gera disparidade na responsabilidade pela educação inclusiva, e consequentemente, a escola privada pode sentir-se desobrigada de investir em infraestrutura, formação de profissionais e/ou em recursos pedagógicos adequados para atender os alunos.

É de conhecimento comum que o sistema público de ensino já está sobrecarregado em muitas regiões e, ao analisar a proposta por meio do Despacho nº 173/2024 - SEMED/DIJUR, exarado pela i. Secretária Municipal de Educação, conclui-se que a rede pública de ensino poderá enfrentar dificuldades adicionais para absorver um número crescente de alunos que se encaixem no padrão exigido pela legislação. Desse modo, deve-se considerar que a infraestrutura, o número de profissionais especializados e os recursos pedagógicos podem não ser suficientes para atender adequadamente a demanda, comprometendo a qualidade do ensino municipal.

Importante destacar que o ordenamento jurídico não dispõe de normas individuais e concretas, e sim de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração que abrangem a coletividade em geral, buscando a completude como a regulação de todas as condutas possíveis.

É esta correspondência entre o anseio da comunidade e sua conversão em lei, que confere legitimidade ao processo de elaboração legislativa e que faz com que o povo obedeça ao que determina a lei. O efeito imediato da confecção exagerada de novas leis é a perda de eficácia social, resultando no enfraquecimento do ordenamento jurídico como um todo pela inegável perda da segurança jurídica.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – "garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito". No fundo, a segurança jurídica tem por fito estabelecer: **a)** confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público; **b)** clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.

No mais, a lei deve ser, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou simples objetivos, que acabam não resultando em juridicidade. Nada impede, conforme tem entendido esta Procuradoria-Geral, iniciativa parlamentar no sentido de instituir medidas municipais em complemento com as normas em vigor, com previsão de objetivos concretos, com base nas Leis supramencionadas.

Assim, diante de todo o exposto, considero que <u>o Autógrafo de Lei nº 042/2024, não obstante a relevância da matéria,</u> se encontra eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **<u>vetar integralmente</u>** o Autógrafo de Lei n° 042/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dezenove dias do mês de junho de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12292074000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL